AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.058 - SC (2018/0335745-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO SEVERINO SBRUZZI ALESSIO
ADVOGADOS	:	MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
		CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
		TATIANE BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S) - RS068466
		FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030B
		TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797A

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por ANTÔNIO SEVERINO SBRUZZI ALESSIO em face da decisão acostada às fls. 298-300 e-STJ, proferida em juízo prévio de admissibilidade.

Essencialmente, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre manejado pelos ora insurgentes conforme os seguintes fundamentos: ***(i)*** no que se refere à alegada ofensa ao art. 202, p.u., do Código Civil, incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com citação de julgado datado de junho de 2016; ***(ii)*** quanto à suposta afronta ao art. 85, §2º, do CPC/15, aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo em recurso especial (fls. 302-314 e-STJ) em cujas razões recapitulou os argumentos contidos no apelo nobre e afirmou que: (i) a pretensão do autor não foi alcançada pela prescrição, pois houve interrupção do prazo, transcrevendo julgados; (ii) a reforma do acórdão quanto aos honorários não requer reexame das provas contidas nos autos.

Impugnação às fls. 302-314 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

O agravo em recurso especial não ultrapassa o conhecimento.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O

> agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - sem grifos no original)

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, conforme a jurisprudência deste Tribunal, "*Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles*" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018.

No caso em comento, a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade fundamentou-se em: ***(i)*** no que se refere à alegada ofensa ao art. 202, p.u., do Código Civil, incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com citação de julgado datado de junho de 2016; ***(ii)*** quanto à suposta afronta ao art. 85, §2º, do CPC/15, aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 302-314 e-STJ) o insurgente recapitulou os argumentos contidos no apelo nobre e afirmou que: (i) a pretensão do autor não foi alcançada pela prescrição, pois houve interrupção do prazo, transcrevendo julgados; (ii) a reforma do acórdão quanto aos honorários não requer reexame das provas contidas nos autos.

Deixou, portanto, de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados para considerar-se impugnada a aplicação da Súmula 83/STJ e, mais ainda, inexiste argumento específico destinado a afastar a inadmissão do apelo nobre por incidência da Súmula 7/STJ quanto à

alegada ofensa ao art. 202 do Código Civil.

Impositiva, portanto, a aplicação dos artigos 932, inc. III, do CPC/15 e, ainda, por analogia, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto ausente ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Do exposto, não se conhece do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator